



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016585-22.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WELLINGTON JOSE DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016585-22.2023.8.26.0482

APELANTE: WELLINGTON JOSE DA SILVA SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 2207

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO COM SUCESSIVAS NOVAÇÕES.
REGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO DO
CONTRATO. REFINANCIAMENTO NÃO
COMPROVADO. COBRANÇA PELO RÉU É
DEVIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Wellington José da Silva Santos contra sentença que julgou improcedente a ação de inexistência de débito contra o Banco Bradesco S/A, condenando o autor em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. O autor alega nulidade da sentença por falta de fundamentação e defende a inexistência de débito referente ao contrato de nº 339.822.169.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência do mútuo 339.822.169 ou sua extinção por novação pelo contrato 354.225.858, com a consequente restituição de valores.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está bem fundamentada, com análise detalhada dos fatos e dispositivos legais aplicáveis.

4. Não há evidências de novação do contrato 339.822.169, conforme análise dos contratos apresentados. O autor tinha ciência dos contratos celebrados, não havendo erro ou fraude, mas arrependimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença recorrida está devidamente fundamentada e deve ser mantida. 2. Não há novação do contrato 339.822.169, sendo devida a cobrança conforme pactuado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do

STJ.

CPC, art. 373, II; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WELLINGTON JOSE DA SILVA SANTOS**, contra a sentença de fls. 178/180, cujo relatório se adota, na ação de inexistência de débito, promovida em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A**, que julgou a demanda improcedente e condenou o autor em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

Afirma o autor/apelante, em síntese, que a sentença carece de fundamentação, o que gera sua nulidade; que é possível aplicar a teoria da causa madura ao caso; que foi pactuada novação entre as partes; que houve *supressio*, pois o mútuo não era cobrado desde novembro/2018. Informa que atualmente é cobrado pelos mútuos nº 339.822.169 e nº 373.277.649. Entretanto, entende que deveria restar ativo somente o último. Por isso, pede a declaração de inexistência da dívida instrumentalizada na cédula nº 339.822.169.

Contrarrazões apresentadas (fls. 252/257).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao contrário do que é sustentado em recurso, a sentença encontra-se justificada e calcada na situação fática dos autos. Contém dados intrínsecos do processo analisado, menciona o nome das partes, o número dos contratos, data e o desenrolar dos acontecimentos, bem como os dispositivos que aplicou ao caso concreto para chegar à solução desse feito.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Narra a exordial que o autor contraiu o empréstimo consignado e realizou refinanciamentos (novações) sucessivos. Ocorre que ser vem sendo cobrado por mais de um empréstimo (contratos de nº 339.822.169 e nº 373.277.649), quando deveria pagar apenas o último (mútuo de nº 373.277.649).

Segundo expõe, a ordem dos empréstimos/refinanciamentos foi: contrato nº 336575195, de 23/11/2017, no valor de R\$ 18.110,00; contrato nº 339.822.169, em 30/01/2018, de R\$ 22.241,40; contrato nº 354.225.858, em 05/10/2018, de R\$ 18.000,00; contrato nº 373.277.649, em 25/06/2019, de R\$ 20.722,88.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Cinge-se a discussão a verificar a existência do mútuo nº 339.882.169, ou a sua extinção em razão de novação (refinanciamento) pelo contrato nº 354.225.858, com a consequente restituição de valores.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que todos os contratos mencionados pelas partes foram juntados ao processo: nº 336.575.195 (fls. 99/106); nº 339.882.169 (fls. 79/98); nº 354.225.858 (fls. 107/124); nº 373.277.649 (fls. 125/134); além dos extratos da conta bancária (fls. 145/166).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pelo autor que não nega a contratação. Em apelação, reconheceu a celebração do contrato de empréstimo nº 339.822.169 e argumentou a ocorrência de novações sucessivas, que teriam gerado os empréstimos nº 354.225.858, que, por sua vez, foi novado pelo contrato nº 373.277.649 (fls. 203).

Nenhum dos contratos apresentados aponta que houve novação do mútuo nº 339.882.169, objeto da lide (fls. 79/98).

Observa-se que houve novação/refinanciamento de

contratos que não constam do pedido (mútuos nº 354.225.858 e nº 336.575.195, fls. 80, 131). No item "operações de crédito objeto de refinanciamento"/ "Cédulas liquidadas antecipadamente", como exposto nas fls. 28, 30, 80, 89, 131.

Noticiou o autor que foi pactuado o contrato nº 339.882.169 (fls 79/98), de 30/01/2018; que teria sido objeto de novação do mútuo nº 354.225.858 (fls. 107/124), datado de 05/10/2018.

Ocorre que ao se verificar o instrumento contratual juntado nas fls. 107/124, não há qualquer menção à novação. E fica claro que quando as partes tinham a intenção de novar o pacto anterior, o faziam de forma expressa, como ocorreu em outras ocasiões, como revelado à fls. 28, 30, 80, 89, 131.

Com efeito, deve-se concluir que o relato do autor não condiz com a realidade, pois o contrato de nº 354.225.858 não efetivou a novação do contrato de nº 339.882.169.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte do autor, revelam-se distantes as alegações de novação do contrato nº 339.882.169.

Nesse contexto, em que as cláusulas contratuais são expressas, é possível compreender que o demandante tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na contratação de vários empréstimos.

O réu somente forneceu o serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, conforme narrado em apelação: *"Em nenhum momento a parte autora alegou ilegalidade na contratação do empréstimo de nº 339.822.169, pelo contrário, reconheceu a celebração do contrato. Todavia, argumentou-se a ocorrência de novação do referido empréstimo, ou seja, a substituição da obrigação original por uma nova, efetivada pelos contratos de refinanciamento subsequentes"* (fls. 203).

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 178/180):

"Alega a parte autora não ter realizado contratação junto ao requerido, no entanto, ao analisar os valores consignados em seu pagamento, verificou descontos efetivos mensalmente em favor do requerido referentes a empréstimo, ao qual alega ilegalidade. Por isso, pede a declaração da inexistência do débito, bem como a devolução, em dobro, dos valores já debitados e indenização moral.

Destarte, tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o requerido empréstimo consignado, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ocorre que o requerido comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes.

Os instrumentos contratuais de fls. 79/144 trazem informações claras e adequadas acerca da natureza dos serviços.

Isso porque, o banco requerido juntou os contratos em nome da parte autora devidamente assinados, que não foram especificamente impugnados pela autora.

Atestada a contratação, mostra-se inviável o

reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados.

Em síntese, as cobranças referentes às parcelas são devidas, pois os débitos existem e são legítimos. Destarte, improcedente o pedido de repetição do indébito.

Por fim, concernentemente ao dano moral, a pretensão da parte autora também não merece acolhimento. Isso porque a contratação do mútuo teve sua anuência, conforme já exposto neste decisum, sem embargo de que o requerido já demonstrou a existência do contrato.

Em suma, não houve a prática de ato ilícito pelo requerido, que estava amparado por contrato."

Dessarte, estando comprovada a regularidade da celebração do contrato nº 339.882.169, em razão da confissão do autor quanto à sua assinatura; bem como a inoccorrência de novação, por conta da falta de previsão contratual nesse sentido, é devida a cobrança conforme pactuado na cédula de crédito (fls. 79/98).

Dessa forma, fica desprovido o recurso.

Com a manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência devidos pela parte autora, ao patamar de 13% sobre o mesmo referencial da sentença (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**